

**Processo n.º 0000979-66.2014.815.1201**



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Gabinete do Desembargador  
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

## **Acórdão**

**Apelação Cível n.º 0000979-66.2014.815.1201**

**Relator:** Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

**Apelante:** Marlene Vitorino de Macedo. – Adv.: Humberto de Sousa Felix. OAB/RN n.º. 5.069.

**Apelado:** Banco Mercantil do Brasil Financeira S/A.. – Adv.: Marcos Délli Ribeiro Rodrigues. OAB/RN n.º. 5.553.

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. APLICAÇÃO DO CDC. DESCONTOS INDEVIDOS NO BENEFÍCIO DA APELANTE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. MÁ-FÉ CONFIGURADA. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR ARBITRADO DENTRO DOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. MODIFICAÇÃO DO TERMO INICIAL FIXADO NA SENTENÇA COMO SENDO A DATA DO EVENTO DANOSO. **PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.**

*- A relação havida entre as partes submetese às normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a relação existente entre o consumidor e a instituição financeira é de natureza consumerista.*

- *"É devida a repetição do indébito por valor igual ao dobro do que o consumidor pagou em excesso, se a cobrança indevida não foi fruto de "engano justificável" por parte do fornecedor, ex vi do artigo 42, parágrafo único, do Estatuto Consumerista."*

- *Na fixação do valor da compensação pelo abalo moral, devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Assim, deve o valor ser mantido, o qual está dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade do dano sofrido.*

- *Nos casos de responsabilidade extracontratual, o termo inicial dos juros moratórios deve incidir desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em dar provimento parcial ao apelo.

## RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por **Marlene Vitorino de Macedo** hostilizando sentença do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Araçagi, proferida nos autos da Ação Declaratória c/c Repetição de Indébito e Indenização com Pedido de Antecipação de Tutela, ajuizada pela ora apelante, contra o **Banco Mercantil do Brasil Financeira S/A..**

Em seu pedido inicial, a autora relatou, em síntese, ser analfabeta e aposentada, recebendo um benefício junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, no valor de um salário mínimo.

Alegou que, desde a data de 21/10/2013, está sendo descontado mensalmente do seu benefício, o valor de R\$ 10,20 (dez reais e vinte centavos), referente ao contrato de empréstimo consignado, registrado sob o nº. 012219644, supostamente realizado junto ao banco apelado.

Informou que, até o ajuizamento da demanda, foram descontados 12 (doze) prestações, totalizando o valor de R\$ 122,40 (cento e vinte e dois reais e quarenta centavos).

Pleiteou, por fim, a declaração de nulidade do contrato, com a repetição do indébito em dobro, além da condenação do apelado ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Em razão da conexão apontada, foi determinada a reunião e apensamento aos presentes autos, para julgamento conjunto, os processos nº. 0000973-59.2014.815.1201 e 0000951-98.2014.815.1201, conforme o despacho constante às fls. 34/35.

Na sentença (fls. 131/135v), o Magistrado *a quo* julgou procedente em parte o pedido, para declarar a inexistência da dívida referente aos contratos de empréstimo nº. 012219857, 011812558 e 012219644, determinando a devolução dos valores cobrados de maneira simples, observada a prescrição quinquenal, com juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, e correção monetária pelo INPC, desde o

efetivo desembolso de cada parcela.

Condenou, ainda, o banco apelado a pagar uma indenização à apelante, a título de reparação por danos morais, na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), referente à lesão havida por todos os empréstimos cobrados indevidamente, corrigidos monetariamente pelo INPC, a contar do arbitramento, e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação.

Em face da sucumbência recíproca, condenou as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em iguais proporções, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Insatisfeita, em suas razões recursais (fls. 139/149), a apelante defendeu que a repetição do indébito deve ocorrer de forma dobrada, e não somente de forma simples, tendo em vista a má-fé do apelado em efetuar descontos no benefício previdenciário da apelante sem que esta tenha solicitado qualquer tipo de empréstimo, nos termos do art. 42 do CDC.

Requeru a majoração dos valores arbitrados a título de dano moral para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), alegando que a condenação no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixada pelo magistrado singular, foi dividida pelas 03 (três) ações, ou seja, tendo o valor simbólico de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada ação.

Asseverou "que não sofreu um único dano decorrente de vários empréstimos, mas, sim, vários danos autônomos e independentes, decorrentes de todos os empréstimos havidos por inexistentes."

Requeru, também, a modificação da data inicial da incidência dos juros moratórios, para que seja a data do efetivo prejuízo, e não somente a partir da citação.

Aduziu pela reforma da sentença que entendeu pela sucumbência recíproca, pleiteando que o ônus da sucumbência recaia integralmente sobre o apelado, em face da sucumbência mínima.

Ao final, pugnou pelo provimento do apelo, para que seja reformada a sentença em sua totalidade.

Contrarrazões não ofertadas pela parte apelada, conforme a certidão constante à fl. 155.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer (fls. 163/164), opinando, pelo regular processamento do recurso, sem apresentar manifestação de mérito, porquanto ausente interesse que recomende sua intervenção.

É o relatório.

### **V O T O**

Ao compulsar os autos, verificado a presença dos pressupostos exigidos para a admissibilidade, conheço do presente recurso.

O cerne da questão consiste na sentença de primeiro grau que julgou parcialmente procedente o pedido, declarando a inexistência da dívida referente ao contrato de empréstimo objeto da

presente demanda, determinando a devolução dos valores cobrados indevidamente, na forma simples, além de condenar o banco apelado a pagar, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), referentes às demandas ajuizadas.

Cumprê destacar que a relação havida entre as partes submete-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a relação existente entre o consumidor e a instituição bancária é de natureza consumerista. É o previsto na Súmula nº. 297 do STJ:

*"Súmula nº. 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."*

Por essas razões, impõe-se a inteira aplicação nas normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, que possibilita um núcleo de regras e princípios protetores dos direitos dos consumidores enquanto tais.

No caso em disceptação, restou incontroversa a inexistência de relação contratual entre as partes, uma vez que o contrato nº. 012219644, ensejador da cobrança, teria sido pactuado à míngua do conhecimento da parte apelante, restando configurada a ocorrência de fraude na celebração do negócio.

No que se refere ao pleito de devolução em dobro dos valores indevidos, o art. 42 do Código de Defesa do Consumidor estabelece em seu parágrafo único:

*Art. 42. (...)*

*Parágrafo único. **O consumidor cobrado em***

***quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso. Acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. (Grifei)***

No entanto, em consonância com jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, a expressão "*salvo engano justificável*" induz a exigência de má-fé para a repetição em dobro.

Corroborando tal entendimento, destaquem-se as ementas:

**AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. MONTEPIO CONVERTIDO EM SEGURO DE VIDA. PAGAMENTO INDEVIDO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ. HIPÓTESE, NO CASO, DE INDÉBITO SIMPLES. DECISÃO MANTIDA.** 1. A repetição do indébito prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC somente é devida quando comprovada a má-fé do fornecedor; em não comprovada a má-fé, é devida a restituição simples. Precedentes do STJ. 2. No caso, não comprovada a má-fé, deve ser reformado o acórdão para afastar o indébito em dobro, mantido na modalidade simples. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp 1316734/RS; Relator: Ministro Luis Felipe Salomão; Órgão Julgador: Quarta Turma; Data do Julgamento: 16/05/2017; Data da Publicação/Fonte: DJe 19/05/2017)

**AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL.** entidade de previdência privada. PREVI. art. 535 do cpc. violação. afastada. Prequestionamento. Necessidade. Interesse recursal. Incidência da súmula

*7/STJ. Repetição em dobro. NECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. precedentes. ACÓRDÃO MANTIDO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC se o acórdão recorrido, julgando integralmente a causa, deu aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie. O fato de não ser a que mais satisfaça a recorrente não tem o condão de macular a decisão atacada, a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte, no sentido de volver os autos à instância de origem para que lá seja suprida falta inexistente.(Precedentes). 2. A falta de prequestionamento dos artigos apontados como violados, impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ). 3. Ao firmar a conclusão acerca do interesse recursal, o Tribunal recorrido tomou em consideração os elementos fáticos carreados aos autos. Incidência da Súmula 07/STJ. 4. Não poderia ser a devolução em dobro, porque a cobrança de encargos com base em previsão contratual não consubstancia má-fé, única hipótese em que cabível tal sanção, mesmo quando verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independentemente da comprovação do erro no pagamento, ante a complexidade do contrato em discussão, no qual são inseridos valores sem que haja propriamente voluntariedade do devedor para tanto. Precedentes. 5. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 6. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 18867/RS; Relator: Ministro Luis Felipe Salomão; Órgão Julgador: Quarta Turma; Data do Julgamento: 05/03/2013; Data da Publicação/Fonte: DJe 12/03/2013) (Grifei)*



À luz desse entendimento, entendo que assiste razão à recorrente quanto ao pedido de restituição dobrada dos valores descontados em seu benefício, pois a restituição em dobro é penalidade que incide quando se pressupõe indevida cobrança por comprovada má-fé, conduta desleal do credor e quitação pelo consumidor, que reputo presentes neste caso.

No presente caso, verifica-se o lançamento de descontos no benefício previdenciário da apelante sem qualquer justificativa do banco apelado, por se tratar de débitos inexistentes, devendo, nesse caso, devolver em dobro os valores, conforme o previsto no art. 42, § único, do CDC.

Noutro norte, os documentos colacionados pela instituição financeira não comprovaram a exigibilidade dos débitos, porquanto limitaram-se a juntar documentos produzidos unilateralmente e sem presunção de veracidade das informações nele lançadas, sem a devida comprovação da exigibilidade do débito.

Por sua vez, verifica-se que a apelante demonstrou o prejuízo advindo dos descontos realizados em seu benefício do INSS, pois tais descontos foram realizados.

Assim, merece reparo a sentença nesse ponto, a fim de condenar o banco apelado à devolução em dobro da quantia indevidamente cobrada.

A propósito, confira-se os seguintes arestos:

**OBRIGAÇÃO DE FAZER. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE. COMPROVADA.**

**DEVOLUÇÃO EM DOBRO. CABÍVEL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANO MORAL CARACTERIZADO. DANO MATERIAL DECORRENTE DE CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO INCABÍVEL. REEMBOLSO DAS DESPESAS PROCESSUAIS INCLUSIVE HONORÁRIOS DO PERITO. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA.** 1. A reparação dos danos rege-se-á pelos termos da responsabilidade objetiva, consoante preconiza o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo certo que o fornecedor apenas elide sua responsabilidade se comprovar culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, o que não restou comprovado no caso dos autos. 2. Na espécie dos autos, incide a Teoria do Risco da Atividade, calçada na responsabilidade objetiva da instituição financeira que negligenciou os deveres básicos contratuais de cuidado e segurança e celebrou contrato eivado de fraude. Desse modo, a devolução em dobro da quantia descontada de forma indevida e sem autorização da folha de pagamento do apelante é medida de rigor, com fulcro no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. 3. No caso dos autos, não pairam dúvidas de que o suporte fático que ensejou a propositura da demanda foi capaz de causar abalo psíquico que transcende ao simples aborrecimento, porquanto a empresa ré disponibilizou empréstimo na conta do autor, sem solicitação prévia, e efetuou descontos indevidos diretamente do comprovante de rendimentos do apelante, comprometendo sua renda, porquanto houve a redução no seu orçamento, em decorrência de um problema que não deu causa. 4. Não há como impor a terceiro, no caso ao apelado, uma obrigação decorrente de contrato entabulado entre o autor e seu patrono, tendo em vista que não participou do ajuste firmado entre os dois. 5. É devido o reembolso da quantia vertida a título dos honorários periciais, em decorrência do princípio da sucumbência, porquanto o apelante requereu a realização da perícia para

*comprovar a falsidade da assinatura aposta no contrato, cujos honorários foram por ele desembolsados, nos termos do artigo 82 do Código de Processo Civil. Consoante dispõe o § 2º, do artigo 82 do Código de Processo Civil, a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido. (APC nº 20151310028430 (1027458), 5ª Turma Cível do TJDF, Rel. Silva Lemos. j. 21.06.2017, DJe 05.07.2017). (Grifei)*

**APELAÇÃO CÍVEL - FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS - DESCONTO DE VALORES NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - VALIDADE DA AVENÇA - INOVAÇÃO RECURSAL - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONFIGURADA - FATO DE TERCEIRO NÃO VERIFICADO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - DANOS MATERIAIS - DEVOUÇÃO EM DOBRO - POSSIBILIDADE, EX VI DO ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - MAJORAÇÃO DO QUANTUM - HONORÁRIOS RECURSAIS - CABIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO "01" PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO "02" CONHECIDO E PROVIDO.** 1 - Não se conhece do recurso da ré no tocante à alegação de validade do contrato de empréstimo consignado, ante a evidente inovação em sede recursal, ferindo o princípio *tantum devolutum quantum appellatum*. 2 - Não há que se falar em fato de terceiro, uma vez que a falha na prestação de serviço da financeira, que celebrou avença com estelionatário, foi o que desencadeou o evento lesivo. 3 - É devida a repetição do indébito por valor igual ao dobro do que o consumidor pagou em excesso, se a cobrança indevida não foi fruto de "engano justificável" por parte do fornecedor, ex vi do artigo 42, parágrafo

*único, do Estatuto Consumerista. 4 - Partindo da presunção hominis no sentido de que uma pessoa aposentada, enferma e não alfabetizada, com a redução considerável do seu benefício previdenciário, naturalmente passa a sofrer percalços na sua vida diária, pois deixa de possuir recursos para a compra de alimentos, vestuário, assistência à saúde, e daí por diante, e como essa presunção não foi infirmada, prevalece-se a conclusão de que o evento danoso efetivamente causou danos morais à demandante. 5 - A fixação do montante devido a título de dano moral fica ao prudente arbítrio do Julgador, devendo pesar nestas circunstâncias, a gravidade da culpa, a extensão do dano, a possibilidade de quem deve repará-lo e as condições do ofendido, cumprindo levar em conta, que a indenização não deve gerar o enriquecimento ilícito, constituindo, ainda, sanção apta a coibir atos da mesma espécie. (Processo nº 1737881-7, 10ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Luiz Lopes. j. 09.11.2017, unânime, DJ 11.12.2017). (Grifei)*

Com relação a fixação do *quantum* indenizatório, frise-se que o valor fixado a título de indenização por dano moral não pode ser ínfimo ou abusivo, mas proporcional à dúplice função deste instituto indenizatório: reparação do dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punição do ofensor, para que não volte a reincidir.

Na hipótese dos autos, trata-se de indenização por danos morais fixadas em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Diante da valoração das provas, entendo que o *quantum* fixado é compatível com os parâmetros estabelecidos pela doutrina e jurisprudência para a fixação da indenização por dano moral.

Em atenção às peculiaridades do caso concreto, deve o

magistrado, na fixação do valor da compensação pelo abalo moral, observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Além disso, deve se atentar para o seu fim pedagógico de desestimular conduta semelhante, assegurar certo alento ao ofendido que minimize as agruras suportadas, mas de acordo com a capacidade econômica de quem deve, de modo a não causar sua ruína, e nem patrocinar o enriquecimento sem causa.

No caso *sub judice*, entendo que o valor fixado em primeiro grau se mostra consentâneo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo suficiente tanto para reparar a dor moral sofrida pela apelante nas 03 (três) ações indenizatórias ajuizadas, quanto para atender ao caráter punitivo pedagógico da condenação, inexistindo motivos para sua alteração.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que:

*"A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação enseje enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte financeiro das partes, orientando-se o julgador pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso." (REsp 305566/DF; RECURSO ESPECIAL 2001/0022237-4. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. Quarta turma. DJ 13.08.2001)*

É o entendimento também desta Egrégia Corte de

Justiça, veja-se:

**APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INSURGÊNCIA DA AUTORA. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. VALOR ARBITRADO QUE NÃO SE COADUNA COM A GRAVIDADE E A EXTENSÃO DOS DANOS SOFRIDOS PELO CONSUMIDOR. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ARBITRAMENTO EM PATAMAR DESARRAZOÁVEL. APLICAÇÃO DO ART. 85, § 2º, DO CPC/2015. RECURSO PROVIDO.** O quantum indenizatório deve ser suficiente para reparar os danos sofridos pelo ofendido sem caracterizar o enriquecimento ilícito, e para atingir o caráter punitivo e pedagógico, evitando que o ofensor volte a agir de forma ilícita. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00019004520138150171, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 11-04-2017)

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL - QUANTIA INDEVIDAMENTE CREDITADA NA CONTA BANCÁRIA DA AUTORA - RETIRADA CONSIDERADA PELO SISTEMA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMO EMPRÉSTIMO AUTOMÁTICO - PROCEDÊNCIA PARCIAL EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - DANO MORAL - PLEITO MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - VALOR ARBITRADO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À EXTENSÃO DO DANO E ÀS PECULIARIDADES DOS FATOS - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.** A jurisprudência dominante do STJ é firme no sentido de que a repetição em dobro do

*indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor, de modo que, ausentes qualquer destes requisitos, não é possível a concessão do pedido. O quantum indenizatório de dano moral deve ser fixado em termos razoáveis, para não ensejar a ideia de enriquecimento indevido da vítima e nem empobrecimento injusto do agente, devendo dar-se com moderação, proporcional ao grau de culpa, às circunstâncias fáticas do caso e à capacidade econômica do ofensor. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00359028020138152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DA DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI, j. em 04-04-2017)*

Com relação ao termo inicial dos juros moratórios, tem-se que, tratando-se de responsabilidade civil extracontratual, tal encargo deve incidir desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ), e não a partir da citação, como determinado pelo magistrado *a quo*.

Nesse sentido:

**RECLAMAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS 54 E 362 DO STJ.** 1. *Em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Aplicação da Súmula 54/STJ. (...) (STJ - Segunda Seção - Rcl 3893/RJ, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data do Julgamento: 23/05/2012, Data da Publicação/Fonte: DJe 01/06/2012). (...) - Os juros de mora, em se tratando de*

*responsabilidade extracontratual, são devidos desde a ocorrência do evento danoso, nos termos do verbete n. 54 da Súmula desta Corte. (...) (STJ - Segunda Turma - EDcl no REsp 1140025/MG, Relator: Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Data do Julgamento: 17/05/2012, Data da Publicação/Fonte: DJe 30/05/2012).*

Diante do desfecho processual, é de ser readequada a verba sucumbencial, devendo a instituição financeira arcar com o pagamento de 80% (oitenta por cento) das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, mantido o percentual fixado em primeiro grau, incumbindo à autora o pagamento dos 20% (vinte por cento) restantes, observada a sua inexigibilidade em razão da gratuidade da justiça.

Ante todo o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO**, para reformar a sentença, condenando o banco apelado à devolução em dobro da quantia indevidamente cobrada, bem como modificar o termo inicial dos juros moratórios como sendo a data do evento danoso.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, Maria das Graças Morais Guedes e Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.



**Processo n.º 0000979-66.2014.815.1201**

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 29 de maio de 2018.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**  
**R e l a t o r**